# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho**

**LEI Nº 17.738/2002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Santarém a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, aplicadas sobre o valor da tarifa de iluminação pública para cada 1.000 Kwh, estabelecido pelo poder concedente, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 79 Kwh e da classe rural com consumo até 80 Kwh.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

***Continuação da Lei nº 17.738/2002, de 27 de dezembro de 2002.***

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de arrecadação e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º. A arrecadação desta receita será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças destinará todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei, à Unidade executora desses serviços.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA que presta serviço no Município o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 14.672, de 07 de julho de 1993, entrando em vigor esta Lei na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 27 de dezembro de 2002.

**JOAQUIM DE LIRA MAIA**
Prefeito Municipal

*Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dois.*

**JOSÉ ERASMO MAIA COSTA**
Secretário Municipal de Administração

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho**

## TABELA ANEXA

## CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

**CIP = % Alíquota X Tarifa Iluminação Pública p/ cada 1.000 Kwh**

| CLASSE | CONSUMO Kwh MENSAL | ALÍQUOTA |
|---|---|---|
| Residencial, Industrial e Comercial (AT) | Até 2.000 Kwh | 133,97% |
| | De 2.001 Kwh a 5.000 Kwh | 161,80% |
| | De 5.001 Kwh a 10.000 Kwh | 217,46% |
| | De 10.0001 Kwh a 20.000 Kwh | 291,24% |
| | De 20.0001 Kwh a 30.000 Kwh | 361,00% |
| | Acima de 30.000 Kwh | 441,39% |
| Industrial (BT) | Até 50 Kwh | 20,70% |
| | De 51 Kwh a 100 Kwh | 21,07% |
| | De 101 Kwh a 200 Kwh | 41,42% |
| | De 201 Kwh a 300 Kwh | 51,78% |
| | De 301 Kwh a 400 Kwh | 64,72% |
| | De 401 Kwh a 500 Kwh | 77,66% |
| | De 501 Kwh a 750 Kwh | 90,61% |
| | De 751 Kwh a 1.000 Kwh | 103,55% |
| | Acima de 1.000 Kwh | 116,50% |
| Comercial (BT) | Até 50 Kwh | 1,29% |
| | De 51 Kwh a 100 Kwh | 5,18% |
| | De 101 Kwh a 200 Kwh | 10,34% |
| | De 201 Kwh a 300 Kwh | 15,34% |
| | De 301 Kwh a 400 Kwh | 20,70% |
| | De 401 Kwh a 500 Kwh | 25,88% |
| | De 501 Kwh a 750 Kwh | 38,83% |
| | De 751 Kwh a 1.000 Kwh | 51,78% |
| | Acima de 1.000 Kwh | 77,66% |
| Residencial (BT) | Até 79 Kwh | Isento |
| | De 80 Kwh a 100 Kwh | 1,29% |
| | De 101 Kwh a 200 Kwh | 4,14% |
| | De 201 Kwh a 300 Kwh | 6.22% |
| | De 301 Kwh a 400 Kwh | 8,28% |
| | De 401 Kwh a 500 Kwh | 10,34% |
| | De 501 Kwh a 750 Kwh | 13,54% |
| | De 751 Kwh a 1.000 Kwh | 16,70% |
| | Acima de 1.000 Kwh | 20,88% |
| Rural | Até 80 Kwh | Isento |
| | De 81 Kwh a 150 Kwh | 1,29% |
| | De 151 Kwh a 300 Kwh | 4,14% |
| | Acima de 300 Kwh | 6,22% |
| Poder Público e Serviço Público | Até 300 Kwh | 10,34% |
| | De 301 Kwh a 500 Kwh | 15,34% |
| | De 501 Kwh a 1.000 Kwh | 20,70% |
| | Acima de 1.000 Kwh | 25,88% |
| Consumo Próprio da Concessionária | Até 300 Kwh | 10,34% |
| | De 301 Kwh a 500 Kwh | 15,34% |
| | De 501 Kwh a 1.000 Kwh | 20,70% |
| | Acima de 1.000 Kwh | 25,88% |